



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	Stututino
	Rubrica

Processo : 10930.003014/95-81

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.235

Recurso : 100.154

Recorrente : LUIZ VIOLA DAMINELI

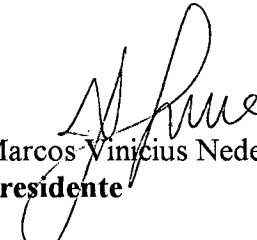
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

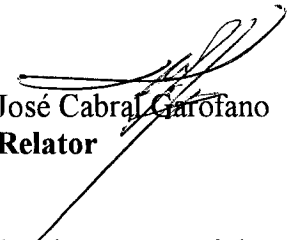
ITR - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE - Estão definidos nos arts. 29 e 31 do CTN. **REVISÃO DO LANÇAMENTO** - Nos termos do § 4º, art. 3º, Lei n. 8.847/94 o VTNm pode ser revisto se o pleito do contribuinte se sustenta em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ VIOLA DAMINELI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

flcb/mas-rs



Processo : 10930.003014/95-81
Acórdão : 202-09.235

Recurso : 100.154
Recorrente : LUIZ VIOLA DAMINELI

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/94 (fls. 06/07) o sujeito passivo informa que a propriedade encontra-se em uma ilha (Ilha Floresta - margem esquerda do Rio Paraná), que nem sequer tem documentação de uso da terra, vez que a mesma é propriedade da Marinha. A terra é composta de imensos varjões impróprios para qualquer tipo de cultura, além do que fica por inteiro alagada durante 6 meses do ano. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Promotoria do Meio Ambiente com os moradores e proprietários das Ilhas, conforme acordo firmado em juízo, acordaram que 60% das terras, que estes ocupam, deverão manter projetos de preservação ambiental.

O valor de mercado das propriedades insulares é apenas simbólico e nunca ultrapassam a 10% do valor das terras que se encontram no continente, ainda mais que para se chegar no imóvel leva 30 minutos de barco (4 km). Pede o ajuste do valor do tributo, inclusive para futuras cobranças.

A Decisão n. 3-136/96 (fls. 23/25) indeferiu o pleito do impugnante. Diz o julgador singular que o lançamento obedeceu a norma contida no § 2º, artigo 3º, da Lei n. 8.847/94, que impõe a prevalência do VTNm do município, para a base de cálculo do tributo, quando o VTN informado pelo contribuinte estiver abaixo deste.

Na Declaração de Bens do IR (fls.05) o contribuinte informa o valor de 151,51 UFIR/ha, no Laudo de Avaliação (fls.13) o valor de 135,00 UFIR/ha e o VTNm fixado pela IN/SRF n. 16, de 27.03.95, este levantado referencialmente em 31.12.93, em obediência ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 3º, da Lei n. 8.847/94 e do artigo 1º da PI/MEFP/MARA n. 1.275/91, foi de 1.725,23 UFIR/ha. (sic).

Adiante dá ciência ao impugnante sobre os critérios adotados para determinação do VTNm de 1993 e sobre os elementos levados em consideração para estabelecimento do VTNm, utilizado na base de cálculo do ITR/94.

Dentro da previsão legal o VTNm pode ser revisto, desde que o contribuinte apresente laudos técnicos suficientes para promover a revisão pleiteada, porquanto há normas específicas que regulamentam tal procedimento.

Já no que respeita à questão da posse, o simples fato de o contribuinte, na condição de proprietário a qualquer título, apresentar a declaração é razão suficiente para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003014/95-81
Acórdão : 202-09.235

realização do lançamento e, no caso de cancelamento de cadastro, se for o caso, o pleito deve ser instruído com as provas cabíveis.

Por fim, o Termo de Ajuste a que refere se o contribuinte (fls. 09/12) é de 10.05.95, não atingindo, assim, a Declaração do ITR/94, que levou em consideração a situação do imóvel rural durante o ano de 1993.

Em suas razões de recurso (fls. 27), o sujeito passivo sustenta os mesmos argumentos oferecidos na petição impugnativa, pedindo a revisão da decisão recorrida.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com outras palavras, são os fundamentos da decisão recorrida, que no seu entender não merece reparos, vez que se pautou na aplicação da lei.

É o relatório.



Processo : 10930.003014/95-81
Acórdão : 202-09.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Este Colegiado já firmou entendimento de que é facultado ao sujeito passivo impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel está localizado.

Porém, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao sujeito passivo o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender aos parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.



Processo : 10930.003014/95-81
Acórdão : 202-09.235

Tendo em vista que Laudo de Avaliação de fls. 23, não preenche os requisitos mínimos que possam satisfazer as condições acima exigidas, o mesmo, por si só, não tem o condão de autorizar a revisão do VTNm levantado, metodologicamente, pelos órgãos competentes.

Muito embora o Termo de Ajuste da Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda/PR (fls.09/12) venha confirmar a alegação do sujeito passivo - de só utilizar o percentual máximo de 40% das áreas das atuais posses - o mesmo não se presta a causar efeitos fiscais retroativamente, porquanto o Ajuste foi firmado em 10.05.95 e o fato gerador do ITR (nos termos do artigo 29, CTN) ocorreu em 01.01.94.

Ainda mais, o endereço do direito tributário é sempre o resultado econômico da ocorrência do fato gerador. Conforme consta da DITR/94 (fls.04), entregue em 27.09.94, o contribuinte informou a existência de 802 cabeças de animais de grande porte, 64 ha de pastagem nativa, 280 ha de pastoreio temporário e 76 ha de pastagem plantada/formação/recuperação, pelo que ressalta notório que o mesmo explora economicamente a propriedade - inclusive com a contratação de 01 empregado permanente e 02 temporários -, muito embora não tenha qualquer instrumento formal que lhe confira a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel.

Nada mais justo o reconhecimento que o recorrente tenha a posse do imóvel, como define a lei civil, e por isto deve pagar o ITR de onde obtém resultado econômico, uma vez que o tributo está sendo exigido nos expressos termos da lei. A posse é fato, independentemente de qualquer documento que a assegure e, no caso sob exame, os elementos constitutivos do instituto estão presentes.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO